



DESPACHO

Processo:	3606001/2021
Fls.:	292
Rubrica:	

À

Assessoria Jurídica

Anexo ao presente estamos encaminhando Pedido de Impugnação do edital da empresa: A. SANTOS C. DE OLIVEIRA, para exame do mesmo, que versa sobre o edital cujo objeto é o Registro de Preço para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de dedetização, desratização, descupinização, limpeza de caixa d'água e limpeza e esgotamento de fossas, para atender as Secretarias Municipais de Bom Lugar - MA. e posterior emissão de parecer para a procedência ou não da impugnação, para caso precise seja feito as devidas correções no instrumento convocatório.

Bom Lugar - MA, 16 de novembro de 2021.


*Tássio Vinícius L. de Melo*

**TÁSSIO VINÍCIUS LIMA DE MELO**

Secretário Municipal de Administração

Órgão Gerenciador

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO (A),  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR -MA  
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2021**

Processo: 1606001/2021  
Fls.: 293  
Rubrica: 

**A. SANTOS C. DE OLIVEIRA**, inscrita no CNPJ nº **09.195.282/0001-02**, localizada na RUA D, Nº 52, SÍTIO NATUREZA, PAÇO DO LUMIAR – MA, CEP – 65130000, **doravante denominada simplesmente Impugnante**, vem respeitosamente à vossa presença, com fundamento na lei nº 8.666/93, apresentar a presente:

### **IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**

Pelos motivos fáticos e jurídicos expostos a seguir, esperando o seu completo acolhimento.

#### **I – Objeto da Impugnação**

##### **9.11. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

9.11.4. Indicar Responsável Técnico (ENGENHEIRO AMBIENTAL, OU ENGENHEIRO QUÍMICO, OU ENGENHEIRO AGRÔNOMO), devidamente habilitado para o exercício das funções relativas aos serviços definidos no Anexo I, Termo de Referência e também responder pela aquisição, utilização e controle dos produtos a serem utilizados;

d.1) De acordo com inciso X, Artigo 4º da Resolução - RDC nº 52, de 22 de outubro de 2009 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, o responsável técnico deve um profissional de nível superior ou de nível médio profissionalizante, com treinamento específico na área em que assumir a responsabilidade técnica, mantendo-se sempre atualizado, devidamente habilitado pelo respectivo conselho profissional, que é responsável diretamente: pela execução dos serviços; treinamento dos operadores; aquisição de produtos saneantes desinfestantes e equipamentos; orientação da forma correta de aplicação dos produtos no cumprimento das tarefas inerentes ao controle de vetores e pragas urbanas; e por possíveis danos que possam vir a ocorrer à saúde e ao ambiente;

d.2.) Caso o documento não seja apresentado conforme exige o item acima, a comissão poderá abrir diligência para a verificação da veracidade das informações dele constantes.

d.3. Verificado que não se trata de documento verdadeiro, a comissão tomara as providências cabíveis no sentido de proceder a diligência mais apuradas e, se for o caso, adotar outros procedimentos a fim de aplicar punições ou representar aos órgãos competentes para adotar as medidas necessárias.

9.11.5. Certidão de registro do Responsável Técnico no Conselho Regional competente na qual conste atestado de responsabilidade técnica em serviço de controle de vetores e pragas com características pertinentes e compatíveis com as exigidas no Termo de Referência, (ENGENHEIRO AMBIENTAL, OU ENGENHEIRO QUÍMICO, OU ENGENHEIRO AGRÔNOMO);

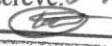
O presente edital excluiu do rol dos responsáveis técnicos o **MÉDICO VETENÁRIO** e seu respectivo Conselho Profissional.

**Os profissionais Médicos Veterinários** possuem plena competência para atuar nos serviços de execução de controle de vetores e pragas urbanas, sanitização e controle microbiológico de ambiente, conforme a Impugnante adentrará às suas respectivas razões:

#### **II – Razões da Impugnação**

Inicialmente, cumpre salientar que a licitação visa, por meio de processo público que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, selecionar a proposta mais vantajosa à Administração.

Esta pode ser considerada a síntese da finalidade da licitação, produto da interpretação do art. 3º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 8.666/93, cujos respectivos teores a Impugnante ora transcreve.

Processo: 1606004/1.2021
Fig. do art. 3º da Lei de Licitações: 194
Rubrica: 

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes e selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, são ações que a um só tempo satisfazem tanto o interesse dos licitantes quanto o interesse público, consistente na capacidade de contratar e empregar bem o dinheiro público.

Um dos princípios que regem o processo de Licitação é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, entretanto não menos verdade é que ele não é o único, nem o mais importante princípio do sistema licitatório, tampouco goza de supremacia ou qualquer hierarquia em relação aos demais princípios informadores.

Bem assim, as situações concretas, a serem sanadas durante um processo de licitação, devem ser definidas em harmonia com todos esses princípios e não somente com base num ou noutro.

A interpretação dos fatos e a solução das controvérsias devem sempre ser realizadas com especial atenção aos fins visados pela ordem jurídica ou pela própria norma de regência do instituto jurídico pertinente.

Para que o exame se faça adequadamente, deve se ter em mira a efetiva finalidade do instituto para que se avalie o fim pretendido e se busque a interpretação que mais se mostre consentânea ao objetivo perseguido, ainda que isso requeira a mitigação deste ou daquele princípio por parte do intérprete.

Pondo os olhos no sistema jurídico licitatório tem-se nítida a finalidade precípua da licitação, consistente na possibilidade de selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

A seleção dessa proposta mais vantajosa pressupõe, entretanto, uma série de outras ações.

Nesse sentido, **tem-se que medidas que impliquem ampliação da disputa, afastamentos de formalismos exagerados, condutas razoáveis e proporcionais, são medidas que favorecem a Administração e, conseqüentemente, favorecem ao próprio interesse público**, porquanto se subsumem às normas jurídicas e com os princípios que lhes dão suporte.

Vê-se, com isso, que se de um lado uma decisão pode ser orientada pelo princípio da vinculação obrigatória ao instrumento convocatório, outra decisão pode – e deve – ser orientada pelos princípios da legalidade, finalidade, competitividade, da economicidade, da proporcionalidade, do interesse público.

Não se trata, portanto, de negar validade ao princípio da vinculação obrigatória ao instrumento convocatório, porquanto se o reconhece como princípio da mais alta relevância, mas sim de empregar-lhe a interpretação mais consentânea diante da finalidade da licitação.

Conquanto as regras procedimentais devam ser seguidas, até para assegurar a isonomia entre os licitantes, não menos verdade é que o procedimento e o processo não podem se transformar no próprio fim da licitação, mas sim apenas em meio para sua realização, mantendo-se como instrumento tão somente.

**O RDC Nº 52, DE 22 DE OUTUBRO DE 2009**, que dispõe sobre o funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas prevê o que se segue sobre:

Processo: 1606004/2021  
Fls.: 245  
Rubrica: [assinatura]**Da Responsabilidade Técnica**

Art. 8º A empresa especializada deve ter ~~um responsável técnico~~ devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas, devendo apresentar o registro deste profissional junto ao respectivo conselho.

§1º Considera-se habilitado para a atividade de responsabilidade técnica, o profissional que possua comprovação oficial da competência para exercer tal função, emitida pelo seu conselho profissional.

§2º A empresa especializada deve possuir registro junto ao conselho profissional do seu responsável técnico.

O RDC acima mencionado em nenhum momento limita a responsabilidade da atividade licitada aos **ENGENHEIRO AMBIENTAL, OU ENGENHEIRO QUÍMICO, OU ENGENHEIRO AGRÔNOMO** o que é confirmado pela **Portaria nº 09 de 16 de Novembro de 2000 da ANVISA**, que dispõe sobre a atuação do **MÉDICO VETENÁRIO** no Controle de Vetores e Pragas Urbanas:

**7- PESSOAL****7.1 - Responsável Técnico**

Toda empresa que atue neste setor deverá ter Responsável Técnico, legalmente habilitado, para o exercício das funções relativas aos aspectos técnicos do Serviço de Controle de Vetores e Pragas Urbanas, podendo ser os seguintes profissionais: biólogo, farmacêutico, químico, engenheiro químico, engenheiro agrônomo, engenheiro florestal, médico veterinário e outros profissionais que possuam nas atribuições do conselho de classe respectivo, *competência para exercer tal função*.

Os serviços licitados no presente edital (**OBJETO: Registro de Preço para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de dedetização, desratização, descupinização, limpeza de caixa d'água e limpeza e esgotamento de fossas, para atender as Secretarias Municipais de Bom Lugar - MA, conforme descrito neste Edital e seus Anexos, nas especificações, quantidades e condições contidas no Termo de Referência, Anexo I do Presente Edital.**), não estão limitados aos **ENGENHEIRO AMBIENTAL, OU ENGENHEIRO QUÍMICO, OU ENGENHEIRO AGRÔNOMO** e podem sim ser orientados por **MÉDICO VETENÁRIO**.

Desse modo, mostra-se incompatível com a legislação vigente e com o interesse da Administração Pública a ausência do **MÉDICO VETENÁRIO** como profissional competente para a realização das atividades licitadas e seu respectivo Conselho Profissional, como se depreende no **art. 7º e 7.1 da Portaria 09 de 16 de Novembro de 2000 (ANVISA - NORMA PARA EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO, CENTRO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, PORTARIA Nº 09 DE 16 DE NOVEMBRO DE 2000 NORMA TÉCNICA PARA EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO EM CONTROLE DE VETORES E PRAGAS URBANAS)**

**7- PESSOAL****7.1 - Responsável Técnico**

Toda empresa que atue neste setor deverá ter Responsável Técnico, legalmente habilitado, para o exercício das funções relativas aos aspectos técnicos do Serviço de Controle de Vetores e Pragas Urbanas, podendo ser os seguintes profissionais: biólogo, farmacêutico, químico, engenheiro químico, engenheiro agrônomo, engenheiro florestal, **médico veterinário** e outros profissionais que possuam nas atribuições do conselho de classe respectivo, *competência para exercer tal função*.

E não só apenas os profissionais elencados nos itens **9.11.4**, e **9.11.5** do Edital referente ao Pregão Eletrônico nº 018/2021.

Processo:	2606001/2021
Fls.:	298
Rubrica:	

A Impugnante assim, requer que a redação do Edital seja harmonizada com essa realidade da legislação, do modo que não venha à contrariá-la.

**III – Pedido**

Diante de todo o exposto, requer que a presente Impugnação seja inteiramente acolhida, a fim de incluir nos Itens 9.11.4, e 9.11.5 constantes na Qualificação Técnica do Edital, o MÉDICO VETENÁRIO e o respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária.

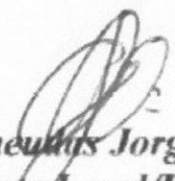
ALESSANDRA  
SANTOS CUNHA DE  
OLIVEIRA:62817981  
391

Assinado de forma digital  
por ALESSANDRA  
SANTOS CUNHA DE  
OLIVEIRA:62817981391  
Dados: 2021.11.11  
11:53:49 -03'00'

Nestes termos,

Pede e espera, respeitosamente, deferimento.

Paço do Lumiar/MA, 11 de novembro de 2021.

  
**Prof. Dr. Theunis Jorge de Oliveira**  
**Representante Legal/Resp. Técnico**  
**CRMV-MA 0323**